



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROSANI RODRIGUES DA SILVA MISCHKA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS - SC**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 01/2023

GM Instaladora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.623.473/0001-50, com sede na Rua Eugênio de Souza, nº 77, Bairro Centro, Canoinhas/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n. 8.666/93, apresentar **CONTRARAZÕES**, ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pelas empresas **AGIL EIRELI e PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, o que o faz pelas razões que de fato e de direito doravante, nos termos e fundamentos que a seguir expõe.

I – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A Prefeitura Municipal de Irineópolis, promoveu o Pregão Presencial 01/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados continuados, na área de auxiliar de serviços gerais.

Aberta a sessão, procederam-se ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação de existência de poderes para a formulação de propostas e práticas para os demais atos pertinentes ao certame. O referido credenciamento foi realizado e se obteve o seguinte resultado.

Empresa	Representante
GM INSTALADORA EIRELI	GUSTAVO DE LIMA ROCHA
J P V CALCAMENTOS LTDA	VANDERLEI CARDOSO
PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA	EDNA SOLANGE STEFFEN DE ALMEIDA
AGIL LTDA	BRUNA LIBARDI
DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS	JOÃO VICTOR MOREIRA

E-mail: gm_instaladora@hotmail.com – licitacao.gminstala@gmail.com

(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

	DE CASTILHO
PRESTADOR DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA	FABIO ALCANTARA DE MELLO

A empresa AGIL LTDA foi classificada em 1º lugar com o menor preço e após a verificação de sua documentação a mesma foi **INABILITADA** por descumprir item 6, subitem 6.1 alíneas “b” e “c”; subitem 6.4 alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; subitem 6.6. Manifestando interesse de **recurso quanto sua inabilitação**.

A representante da empresa PROFISER –SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, manifestou interesse de apresentação de **recurso quanto aos preços inexequíveis** da empresa declarada vencedora.

A empresa GM SERVIÇOS LTDA, 2º colocada a qual foi classificada após inabilitação da primeira, após ter sua documentação analisada, foi **HABILITADA** e declarada **VENCEDORA** do processo licitatório.

É o relato necessário.

II DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02 que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. Assim, considerando que os recursos fora, apresentados em 27 de janeiro de 2023, o prazo fatal para a apresentação das contrarrazões se dará em 01 de janeiro de 2023, sendo estas contrarrazões, tempestiva.

III DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE ÁGIL EIRELI IV.I INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL.

A empresa AGIL EIRELI, deixou de apresentar em sua habilitação os documentos exigidos em edital item 6, subitem 6.1 alíneas “b” e “c”; subitem 6.4 alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; subitem 6.6, razão pela qual restou inabilitada. Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, apresentou recurso requerendo a juntada dos documentos faltantes.

Preliminarmente, importante mencionar que é obrigação da parte

E-mail: gm_instaladora@hotmail.com – licitacao.gminstala@gmail.com

(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

licitante apresentar todos os documentos constantes do texto convocatório. Contrariamente, fez a recorrente Agil Eireli, deixando de apresentar os documentos acima mencionados.

Ora, os documentos relativos à habilitação, como muito bem pontuou a ilustre Pregoeira, indicam que a empresa sequer leu o texto editalício e está sujeita à penalidades como se observa no item 6.12 do presente edital, o qual discrimina com exatidão as atitudes trazidas pela pregoeira, vejamos;

6.10. Não serão aceitos protocolos, documentos em cópia não autenticada, nem documentos com prazos de validade vencidos.

6.11. Os proponentes interessados na autenticação das cópias pelo pregoeiro ou equipe de apoio, deverão procurar o pregoeiro ou equipe de apoio, antes do início da sessão de abertura da licitação para proceder a autenticação, pois, em hipótese alguma serão autenticadas durante a realização do certame.

6.12. Não tendo a empresa classificada como vencedora do certame apresentado a documentação exigida, no todo ou em parte, será esta desclassificada, podendo a ela ser aplicada as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada então a empresa seguinte na ordem de classificação, observada as mesmas condições propostas pela vencedora do certame.

6.13. A documentação, na fase pertinente, será rubricada pelo pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos representantes legais presentes e após examinada será anexada ao processo desta licitação, sendo inabilitados aqueles proponentes cuja documentação apresente irregularidades.

A inabilitação foi corretamente executada pela Senhora Pregoeira, impedindo que a empresa fraudasse a licitação, obtendo vantagem contra as demais participantes.

Contudo, o que nos causa estranheza, é que em seu recurso, a empresa AGIL indica indícios de possível fraude alegando excesso de “formalismo” pela nobre Pregoeira e sua respeitável Comissão, apenas por estar seguindo um requisito expresso no edital.

Ademais vale frisar que a própria jurisprudência juntada pela empresa inabilitada demonstra **o que poderia ser um possível “ERRO SANÁVEL”** vejamos;

8º Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2º Região:

AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador

E-mail: gm_instaladora@hotmail.com – licitacao.gminstala@gmail.com

(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

Federal RALDÊNIO

BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
ABERTA DE ENVELOPES –

EXCESSO DE FORMALISMO – ERRO SENÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOALIDADE, I- (...). II- Objetivaram as impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura da propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados a documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formar excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central de Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculadas às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e especialmente ao principio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o vigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes **de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos a habilitação e a proposta de preços** não trouxe prejuízo a regularidade de licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

LICITAÇÃO. TROCA D EENVEPOLES DE DOCUMENTOS E PORPOSTA. EQUÍVOCO RELEVAVEL NO CASO. Relevável o equívoco evidente, consistente em o licitante de transporte publico alternativo (lotação) trocar o conteúdo dos envelopes destinados à documentação de habilitação e à proposta. Inexistência de má-fé e de quebra de princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta do impetrante, previamente aberta, o mesmo sucedendo em relação às ofertas pelos demais licitantes. Interessa à própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar regrismos inúteis. Sentença concessiva da segurança mantida. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4º Turma Cível. Acórdão nº 104049 do Processo nºapc4735498

Como se vê, um erro simples de troca de envelopes de habilitação e proposta comercial e não a **FALTA DE DOCUMENTOS necessários** para habilitação, o caso é o caso da recorrente Agil, afirmando ainda mais sua falta de atenção ao edital.

No tocante a falta de documentação exigida no instrumento convocatório, o entendimento da doutrina e da jurisprudencia é clara que não poderá haver supressão ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação [...]. **o edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, **vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela

E-mail: gm_instaladora@hotmail.com – licitacao.gminstala@gmail.com

(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511

Rua Eugênio de Souza, 77 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

licitação, durante todo o procedimento.
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)

Já a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO
EDITAL. VINCULAÇÃO.**

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).

No julgado em tela, a inobservância das regras estabelecidas no edital da licitação configura violação tanto pela Administração quanto pela licitante, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo declarado inabilitada a empresa que deixou de apresentar documento solicitado em edital.

Ademais, durante a sessão a recorrida identificou outros documentos faltantes pela empresa recorrente, sendo que sequer poderia ser credenciada, pois não estava em posse de documentos solicitados no edital, sendo eles;

- a) Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (modelo sugestivo no Anexo III do edital) e entregarão os envelopes contendo indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (conforme artigo 4º, inciso VII, Lei nº 10.520/02).



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

b) Se a empresa proponente for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e desejar usufruir dos benefícios da LC 123/06, deverá obrigatoriamente no ato do credenciamento apresentar Prova de que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através de Certidão da Junta Comercial do Estado, de acordo com artigo 8º da Instrução Normativa nº 103/2007, de 30/07/2007.

Como se não bastasse o “esquecimento” do itens elencados, durante a abertura do envelope nº 1 que constava a proposta comercial, houve a identificação da recorrida, que estava em falta a declaração constante no “item 05”, subitem “d”, devendo conter a “declaração que os objetos ofertados, atende as especificações descrita no edital”.

Sendo assim, concluímos que a decisão que inabilitou a empresa AGIL EIRELI deve ser mantida, pois além de descumprir os itens expostos acima, deixou de apresentar documentos exigidos e identificados pela pregoeira e equipe de apoio, quais sejam; item 6, subitem 6.1 alíneas “b” e “c”; subitem 6.4 alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; subitem 6.6 do edital, além de estar sujeita a aplicação de penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, conforme disposto no item 6.12 do edital.

V – DAS RAZÕES DA LICITANTE PROFISER LTDA V.I – DA PRELIMINAR ALEGADA

Inicialmente não merece acolhimento a preliminar suscitada pela recorrente profiser, pois totalmente contrária ao texto do instrumento convocatório.

A suspensão da recorrente trata-se apenas ao ente municipal de Massaranduba – S(C somente órgão sencionador), ora, boserva-se que a empresa recorrente indignada com o resultado do pregão, está tentando induzir a pregoeira a erro. (anexo)



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

Ainda como prevê o edital em seu item 7.9, as alegações não pode prevalecer vejamos;

7.9 - Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro declarará o vencedor, proporcionando, a seguir, a oportunidade às licitantes para que manifestem a intenção de interior recurso. **esclarecendo que a falta desta manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso por parte da licitante, registrando na ata da Sessão a síntese das razões de recurso apresentadas,** bem como o registro de que todos os demais licitantes ficaram intimados para, querendo, se manifestar sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, após o término do prazo do recorrente, proporcionando-se, a todos, vista imediata do processo, em Secretaria. A ausência do licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracterizar-se-á como renúncia ao direito de recorrer.

Como prevê o próprio texto editalício, as razões dos recursos devem ser arguidas e registradas em ata no final do processo licitatório com sua manifestação imediata e motivada, sendo que qualquer alegação que não estava prevista na ATA final, deve ser desconsiderada.

V.II - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Aduz a recorrente PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA que a empresa recorrida não cumpre o disposto no instrumento convocatório, pois, apresentou proposta inexecuível.

Sem razão, a recorrente.

Contrariando o argumento da recorrente, a empresa recorrida apresentou proposta de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como, é plenamente exequível, portanto, não há que se falar em vícios insanáveis.

Os valores constantes na proposta, foram obtidos com base no que dispõe a legislação vigente, bem como, os instrumentos coletivos da categoria profissional dos colaboradores.



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

É de se destacar que, os valores impugnados pela recorrente, dizem respeito a cotação sem adicional de insalubridade para 30 dos postos. Contrariando tal alegação, o texto do edital traz como objeto o seguinte:

02. OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objetivo a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS, NA ÁREA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**”, conforme descrição abaixo:

Item	Quantidade Estimada	Funcionário
01	30	Sem insalubridade e sem equipamento
02	10	Com insalubridade e sem equipamento
03	120	Em caso de rescisão

Ora, a questão levantada pela recorrente era objeto a ser apresentado em vias de impugnação do Instrumento Convocatório, na forma do disposto no item 08, subitem 8.4 do edital o qual deveria ser protocolado 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, meio não utilizado pela recorrente, acarretando decadência do direito de contestação.

Dessa forma, inexistente qualquer mácula ao valor apresentado, sendo portanto, plenamente executável.

Ademais, ainda que houvesse eventual erro nos valores ali dispostos, é certo que a legislação oportuniza ao licitante a correção da proposta, desde que não haja alteração no preço apresentado.

E mais, sobre tal matéria, cumpre ressaltar que a doutrina pátria assim leciona.

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de representá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1021/1022; 1027]



GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

IE: 256.572.933

Importante destacar ainda, que os valores apresentados pela recorrente, também não foram cotados pela mesma, portanto, não há que se falar em inexequibilidade dos valores da recorrida, eis que os mesmos também atingiriam a proposta da recorrente.

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento destas contrarrazões, julgando-se totalmente improcedente os recursos interpostos pelas empresas Agil Eireli e Profiser – Serviços Profissionais Ltda.
- b) Seja mantida a decisão da Pregoeira, dando-se continuidade ao processo licitatório adjudicando e homologando o objeto licitado em favor da recorrida.

Canoinhas - SC, 01 de fevereiro de 2023.

GM Instaladora Ltda